



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO TRT7.GP Nº 193 , DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021 (\*)**

Regulamenta os procedimentos referentes à concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes dos(as) magistrados(as) do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7) e dá outras providências.

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 293, de 27 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº253, de 22 de novembro de 2019, e alterações;

**CONSIDERANDO** a decisão do CNJ nos autos do Procedimento de Controle Administrativo N. 0000027.2021.2.00.0000, que concluiu que o § 4º do artigo 17 da Resolução CSJT nº 253/2019 exorbitou o poder regulamentar, na medida em que criou restrição de direito não previsto na Resolução CNJ nº 293, de 27 de agosto de 2019;

**CONSIDERANDO** a necessidade de organização e formalização da escala de férias dos(as) magistrados(as) deste Tribunal, de forma transparente e padronizada com os outros Tribunais Regionais do Trabalho, em virtude da instituição do Sistema Integrado de Gestão de Pessoas da Justiça do Trabalho (SIGEP-JT), mediante a Resolução CSJT nº217, de 23 de março de 2018;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Os(as) magistrados(as) de primeiro e de segundo grau terão direito a 60 (sessenta) dias de férias individuais a cada ano de efetivo exercício, contínuos ou fracionados em duas etapas de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** As férias não podem ser marcadas de forma fracionada em períodos inferiores a 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO II DA AQUISIÇÃO E FRUIÇÃO**

**Art. 2º** Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício no cargo, independentemente da averbação de tempo de serviço anterior.

**§ 1º** Para as férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo não será exigido interstício algum, considerando-se cada exercício como o ano civil.

**§ 2º** O interstício de que trata o caput deste artigo também será exigido para os(as) magistrados(as) de segundo grau do quinto constitucional em relação ao primeiro período aquisitivo, sendo dispensado para os períodos subsequentes.

**Art. 3º** Podem ser averbados, para efeitos de férias, os períodos aquisitivos, completos e incompletos, sem lapso de continuidade, referentes ao exercício da magistratura.

**Art. 4º** As férias somente poderão ser acumuladas por imperiosa necessidade do serviço, em casos excepcionalíssimos, e por até o máximo de 60 (sessenta) dias.

**§ 1º** Presume-se a necessidade imperiosa do serviço nas seguintes situações:

**I** - exercício de cargo ou função de:

**a)** presidente;

**b)** vice-presidente;

**c)** corregedor regional;

**d)** diretor de escola judicial.

**II** - convocação de magistrado(a) por tribunal ou por conselho para atuar em substituição ou auxílio, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas;

**III** - designação de magistrado(a) para acumular mais de três acervos processuais, assim definidos pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, por prazo indeterminado ou período mínimo de seis meses, contado a partir da data prevista para o início das férias a serem interrompidas.

**§ 2º** A acumulação de férias dos(as) magistrados(as) de 1º grau deverá ser justificada e autorizada expressamente por ato do(a) Desembargador(a) Corregedor(a), e no caso dos(as) magistrados(as) de 2º grau, pelo Tribunal Pleno, em decisão fundamentada.

§ 3º Caso o(a) magistrado(a) esteja em exercício em outro órgão do Poder Judiciário, caberá ao seu dirigente máximo o reconhecimento da situação de necessidade de serviço.

**Art. 5º** Os afastamentos não remunerados suspendem a contagem do período aquisitivo, que será retomada na data do retorno.

### **CAPÍTULO III DA MARCAÇÃO**

**Art. 6º** As férias serão organizadas em escalas anuais e submetidas à autoridade competente, para aprovação ou para readequação, observada a não interrupção da prestação jurisdicional nas unidades judiciárias.

§ 1º O Tribunal publicará as escalas de férias até o último dia útil do mês de novembro do ano anterior a que se referirem.

§ 2º Na organização da escala, serão observadas as solicitações feitas pelos(as) magistrados(as) até o último dia do mês de outubro de cada ano.

§ 3º Em caso de ausência de manifestação no prazo fixado pelo Tribunal, o(a) magistrado(a) será instado(a) a supri-la no prazo de dez dias; não o fazendo, as férias serão marcadas de ofício pela autoridade competente.

**Art. 7º** É obrigatória a marcação de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

**Parágrafo único.** É vedado o usufruto de férias do exercício corrente sem a integral fruição do saldo de exercícios anteriores.

**Art. 8º** Os(as) magistrados(as) de primeiro grau em exercício na mesma Vara do Trabalho não poderão usufruir férias concomitantemente.

**Art. 9º** O(a) magistrado(a) convocado para desempenhar funções em outro órgão, por períodos ininterruptos iguais ou superiores a um ano, terá as suas férias organizadas e aprovadas pela autoridade competente do órgão de exercício, que comunicará a este Tribunal, no prazo de até 45 dias antes do início das férias, para as providências pertinentes.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, este Tribunal permanecerá responsável por controlar a fruição e o saldo de férias do(a) magistrado(a), devendo solicitar ao órgão de exercício as medidas cabíveis para a observância da legislação e da normatização pertinentes.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento do art. 7º deste Ato, caberá ao Tribunal de origem comunicar ao órgão de exercício do(a) magistrado(a) a data limite para o gozo das férias.

## **CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO**

**Art. 10.** Após a publicação da escala anual de férias de que trata o art. 6º deste Ato, poderá ocorrer alteração por interesse da administração ou do(a) magistrado(a), devendo este submeter a justificativa à apreciação da autoridade competente.

§ 1º O prazo para alteração das férias, por iniciativa do(a) magistrado(a), será de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias antes da data do início.

§ 2º É dispensada a observância do prazo previsto no § 1º deste artigo é dispensada nas hipóteses de:

I - necessidade do serviço, a ser avaliada pela autoridade competente para a alteração das férias;

II - licença para tratamento de saúde;

III - licença por acidente em serviço;

IV - licença por motivo de doença em pessoa da família;

V - licença à gestante e à adotante;

VI - licença-paternidade;

VII - afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, companheiro(a), ascendente, madrasta ou padrasto, filhos(as), enteados(as), menor sob guarda ou tutela e de irmãos.

§ 3º Nos casos das licenças e afastamentos previstos nos incisos II a VII do § 2º deste artigo, quando concedidos antes do início das férias, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término da licença ou do afastamento, salvo se o(a) magistrado(a) requerer outra data ou se houver impedimento para a fruição das férias no período.

§ 4º As alterações de férias de magistrado(a) em exercício em outro órgão deverão ser justificadas perante a autoridade competente desse órgão e comunicadas a este Tribunal, observados os prazos previstos neste artigo.

## **CAPÍTULO V DA INTERRUÇÃO**

**Art. 11.** As férias poderão ser interrompidas de ofício, por estrita necessidade do serviço.

§ 1º A interrupção das férias deverá ser formalizada por ato convocatório motivado, do qual terá ciência o(a) magistrado(a) afetado(a), ou por pedido unilateral deste(a), a ser submetido à análise da conveniência e oportunidade pela Administração.

§ 2º A convocação de magistrado(a) para participar de curso oficial de escola judicial equipara-se à necessidade do serviço para os efeitos deste artigo.

**Art. 12.** O gozo do saldo remanescente das férias interrompidas ocorrerá de forma contínua, seguida a ordem cronológica dos períodos aquisitivos.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente de que trata o caput não gera efeitos financeiros quanto ao adiantamento da remuneração e da gratificação natalina, ao abono pecuniário ou ao adicional de férias.

**Art. 13.** A atuação voluntária do magistrado nos cursos durante seu período de férias, quando não autorizada oficialmente pela autoridade competente, não caracteriza interrupção dessas e não gera o direito a compensação futura.

**Art. 14.** A participação de Desembargador(a) em sessão administrativa durante suas férias, em razão da necessidade de integralização de quórum, gera o direito a compensação equivalente aos dias de atuação.

## **CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO**

**Art. 15.** As licenças referidas nos incisos II e III do § 2º do art. 10 suspenderão as férias em curso.

**Parágrafo único.** O saldo remanescente das férias suspensas deverá ser usufruído em único período nos 3 (três) meses após o término da licença.

## **CAPÍTULO VI DO ABONO PECUNIÁRIO**

**Art. 16.** É facultada a conversão de um terço de cada período de férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão do terço de férias deverá ser requerida com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do início da efetiva fruição, com indicação do período a ser convertido, que deverá ser, necessariamente, o terço inicial ou final das férias.

§ 2º O deferimento da conversão de um terço das férias do(a) magistrado(a) dependerá da disponibilidade orçamentária.

§ 3º Ficam excluídos(as) do direito previsto no *caput* os(as) magistrados(as) afastados(as) para fins de aperfeiçoamento profissional por períodos considerados de longa duração.

## **CAPÍTULO VII DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 17.** Por ocasião das férias, o(a) magistrado(a) terá direito:

**I** - no caso de marcação de 60 (sessenta) dias contínuos:

**a)** ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração de dois meses;

**b)** opcionalmente:

**1.** ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

**2.** à antecipação da remuneração líquida dos dois meses seguintes, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

**3.** à conversão de 20 (vinte) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 16;

**II** – no caso de fracionamento em duas etapas de 30 (trinta) dias, no início da fruição de cada uma dessas:

**a)** ao adicional de férias correspondente a um terço da remuneração mensal;

**b)** opcionalmente:

**1.** ao adiantamento de 50% da gratificação natalina do referido ano, se já não tiver sido pago;

**2.** à antecipação da remuneração líquida do próximo mês, na proporção de 90% (noventa por cento), descontadas as consignações em folha de pagamento;

**3.** à conversão de 10 (dez) dias das férias em abono pecuniário, se requeridos e cumpridos os requisitos do art. 16 deste Ato.

**Art. 18.** O adicional de férias terá como base de cálculo o subsídio do(a) magistrado(a) vigente no lapso de 60 (sessenta) dias, no caso do inciso I do art. 17 deste Ato, ou de 30 (trinta) dias, no caso do inciso II do art. 17 deste Ato, contados de maneira ininterrupta, ainda que se prolongue para momento em que o(a) magistrado(a) não mais esteja na fruição das férias em razão de interrupção ou suspensão.

§ 1º Em caso de revisão, reajuste ou qualquer outra alteração do subsídio do(a) magistrado(a), que ocorra durante o curso do lapso estabelecido no *caput* deste artigo, o valor do adicional de férias será calculado de forma proporcional aos dias de vigência de cada composição remuneratória.

§ 2º Na hipótese de o(a) magistrado(a) exercer cargo que implique a percepção de verba de representação, será esta considerada para fins de cálculo do adicional de férias.

§ 3º A contribuição previdenciária para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e a contribuição para o regime de previdência complementar não incidirão sobre o adicional de férias.

**Art. 19.** O pagamento da remuneração de férias, bem como do respectivo adicional, será efetuado em até dois dias antes do início do seu usufruto, devendo constar, preferencialmente, da folha de pagamento do mês anterior.

**Art. 20.** A devolução da antecipação da remuneração será realizada mediante acerto financeiro em folha de pagamento dos meses do usufruto das férias.

**Art. 21.** A alteração do período de gozo das férias implica a suspensão do pagamento das respectivas vantagens pecuniárias.

**Parágrafo único.** Caso já tenha recebido as vantagens referidas no *caput* deste artigo, o(a) magistrado(a) deverá devolvê-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis contados da data do crédito ou do deferimento da alteração, se esta ocorrer em data posterior à do crédito, salvo nas seguintes hipóteses:

I - alteração da escala de férias por necessidade do serviço;

II - interrupção ou suspensão do gozo das férias;

III - novo período de férias compreendido no trimestre subsequente.

**Art. 22.** A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) não comporá a remuneração das férias nem integrará a base de cálculo do adicional de férias.

## **CAPÍTULO VIII DA INDENIZAÇÃO**

**Art. 23.** O(A) magistrado(a), quando do seu afastamento definitivo do Tribunal, terá direito à indenização dos períodos aquisitivos vencidos não usufruídos e ao incompleto, este na proporção de 2/12 (dois doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

§ 1º Não será devida a indenização de férias nos casos em que o(a) magistrado(a) requerer a averbação dos períodos aquisitivos em outro órgão.

§ 2º A indenização de férias de que trata este artigo será calculada com base no valor do subsídio no mês da vacância.

§ 3º Ao(A) magistrado(a) que já houver usufruído férias e se afastar definitivamente do Tribunal, sem que haja completado o período aquisitivo correspondente, não será imputada responsabilidade pela reposição ao erário dos valores relativos à proporcionalidade que faltar para completar o respectivo período aquisitivo.

**Art. 24.** Ao(A) magistrado(a) em atividade, é devida indenização de férias não gozadas, por imperiosa necessidade do serviço, nos termos do art. 4º, após o acúmulo de 60 (sessenta) dias, desde que não tenham sido usufruídas até o término do período aquisitivo subsequente.

§ 1º As férias eventualmente acumuladas na forma deste artigo serão indenizadas mediante requerimento do(a) magistrado(a), observada a disponibilidade orçamentária.

§ 2º A indenização é limitada a 60 (sessenta) dias de férias, por magistrado(a), por ano, considerado o ano da decisão pela indenização.

§ 3º A indenização das férias a que se refere este artigo tem como base de cálculo o valor do subsídio do mês de pagamento, sem correção monetária ou juros.

§ 4º Após a indenização, deve remanescer saldo de ao menos 60 (sessenta) dias de férias acumuladas.

§ 5º A indenização deve corresponder aos períodos de férias mais antigos, ressalvada a possibilidade de preferência pela indenização de períodos integrais de 30 (trinta) dias.

**Art. 25.** Em qualquer hipótese, as férias são devidas com o adicional de 1/3, nos termos dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, ambos da Constituição da República, e da Súmula nº 328 do STF.

**Art. 26.** Sobre a indenização de férias não incidirá desconto a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, de contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e de contribuição para a previdência complementar.

## **CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** As férias acumuladas até 4 de dezembro de 2019, data da primeira publicação da Resolução CSJT nº 253/2019 no DEJT do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não são passíveis de indenização na forma do art. 24 deste Ato.

**Art. 28.** Em caso de indisponibilidade financeira ou orçamentária, as indenizações previstas no art. 24 poderão ser suspensas, sem prejuízo da marcação do saldo em acúmulo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, em havendo recurso orçamentário e financeiro insuficiente para o pagamento de todos os pedidos de indenização, será dada prioridade aos(às) magistrados(as):

**I** - idosos(as) e/ou pessoas com deficiência, assim definidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

**II** - pessoas com doenças graves, assim definidas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

**III** - com maior saldo de férias em acúmulo, utilizando-se este critério de forma sucessiva ao inciso I deste artigo.

**Art. 29.** Fica revogado o art. 32 do Ato TRT7.GP N° 4, de 10 de janeiro de 2017.

**Art. 30.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal, ou a quem delegar competência.

**Art. 31.** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**

Presidente do Tribunal

(\* **Ato Republicado e Consolidado conforme determinação contida no art. 2º do Ato TRT7.GP nº 7, de 23 de janeiro de 2023, e disponibilizado no Caderno Administrativo, P. 3, DEJT nº 3649 no dia 25 de janeiro de 2023.**

(\* **Ato Republicado e Consolidado conforme determinação contida no art. 2º do Ato TRT7.GP nº 8, de 14 de janeiro de 2022, e disponibilizado no Caderno Administrativo, P. 1, DEJT nº 3649 no dia 18 de janeiro de 2022.**